



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ESCLARECIMENTO IV

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3772/2023

DE: 13 de setembro de 2023

GUICHÊ: 32.853/2023

Araraquara, 20 de SETEMBRO de 2023.

Vimos, através deste, tendo em vista pedido de esclarecimentos em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO INDIVIDUALIZADO COM FORNECIMENTO MENSAL PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO PRESENTE EDITAL, informar o que segue:

- Qual a atual prestadora do serviço e qual a taxa de administração adotada no contrato? Qual o motivo do encerramento do contrato?

Resposta: A empresa que presta serviços atualmente para a Prefeitura do Município de Araraquara é a VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. A taxa aplicada atualmente é de 6,68%. A nova licitação está sendo providenciada pelo fato do contrato atual estar com seu prazo de vigência próximo ao término.

- Com a finalidade de esclarecer e ordenar quais os critérios de desempate serão adotados, vem:

Em razão do que reza o artigo acima a Lei 123/2006 preconiza o direito de preferência para as ME/EPP's, tanto quando houver empate REAL, como FICTO.

No inciso II do artigo 45 do mesmo diploma legal acima citado, o legislador afirma que havendo empate entre a ME/EPP's, realizar-se-á, SORTEIO ENTRE ELAS, ou seja, havendo empate REAL das propostas, o pregoeiro deverá para fins de desempate, realizar sorteio SOMENTE ENTRE as Micro e Pequenas empresas. Vejamos:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

A Lei Complementar ora citada, não deixa dúvida que o critério de desempate em tela se constitui em genuíno direito subjetivo, que não pode vir a ser subtraído ao livre arbítrio das administrações licitantes, aliás, fica igualmente claro que as administrações são sujeitas passivas deste direito ao critério preferencial de desempate, que tem como sujeito ativo as ME e EPPs.

Pois bem, apenas após a análise de empresas que são ME e EPP, caso persista o empate entre as MEs e EPPs, ou então não havendo nenhuma empresa nessas condições, é que deve ser analisado o quanto disposto na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Vejamos:

O Art. 3º de referida lei prevê o seguinte:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- II. Produzidos no País;
- III. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- IV. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
- V. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Portanto é correto o entendimento que haverá cumprimento da preferência de contratação de ME/EPP previsto na Lei Complementar 123/2006, art 44 e 45, inciso III, que assegura como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (Vide Lei nº 14.133, de 2021) e,

- Que será retificado item 11.04 do edital.

Resposta: O item 11.04 não será alterado, pois, nesta licitação NÃO se aplicará o critério de desempate como preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, visto que, o valor igual ao estimado e taxa zero é financeiramente mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do art. 49, III da LC 123/2006.

Era o que tínhamos a esclarecer.

DANILO DE SOUZA JARDIM
Coordenador Executiva de Licitação,
Compras, Contratos e Parcerias

LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Gerente de Licitação